



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 5005460-97.2024.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: OSNI PAULO TESTONI

REQUERIDO: OSMAR FIRMO

REQUERIDO: MAURO DA SILVA

REQUERIDO: KARLOS GABRIEL LEMOS

REQUERIDO: DOUGLAS ELIAS DA COSTA

REQUERIDO: CELSO MOREIRA SOBRINHO

REQUERIDO: ADEVANETE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ELVIS FUCHTER

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do Subprocurador-Geral de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS ELIAS DA COSTA, MAURO DA SILVA, ELVIS FÜCHTER, OSMAR FIRMO, OSNI PAULO TESTONI, KARLOS GABRIEL LEMOS, CELSO MOREIRA SOBRINHO e ADEVANETE PEREIRA DOS SANTOS, nos termos da Lei n. 8.038/1990, c/c artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dando-os como incurso nas sanções dos delitos abaixo capitulados:

1) DOUGLAS ELIAS DA COSTA, artigo 2º, c/c § 3º e §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-F, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por duas vezes (fraude à licitação – contrato TEC - e fraude na contratação da empresa J.A.S.); artigo 337-H, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por onze vezes, (três fraudes nos termos aditivos da TEC, três fraudes quanto ao contrato da TEC - garantia, pagamentos sem documentação trabalhista e subcontratação -, quatro fraudes em medições da TEC e fraude no termo aditivo da J.A.S.); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e qualidade inferior à contratada – longarinas e asfalto); artigo 337-L, inciso IV, c/c os artigos 29, ambos do Código Penal, (uso de ferragem a menor); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, por dez vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, por vinte e sete vezes.

2) MAURO DA SILVA, artigo 2º, c/c §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-F, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por duas vezes (fraude à licitação – contrato TEC - e fraude na contratação da empresa J.A.S.); artigo 337-H, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por onze vezes, (três fraudes nos termos aditivos da TEC, três fraudes quanto ao contrato da TEC - garantia, pagamentos sem documentação trabalhista e subcontratação -, quatro fraudes em medições da TEC e fraude no termo aditivo da J.A.S.); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e qualidade inferior à contratada – longarinas e asfalto); artigo 337-L, inciso IV, c/c os artigos 29, ambos do Código Penal, (uso de ferragem a menor); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, do Código Penal, por dez vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, por vinte e seis vezes.

3) *ELVIS FÜCHTER*, artigo 2º, c/c §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-F, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por duas vezes (fraude à licitação – contrato TEC - e fraude na contratação da empresa J.A.S.); artigo 337-H, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por onze vezes, (três fraudes nos termos aditivos da TEC, três fraudes quanto ao contrato da TEC - garantia, pagamentos sem documentação trabalhista e subcontratação -, quatro fraudes em medições da TEC e fraude no termo aditivo da J.A.S.); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e qualidade inferior à contratada – longarinas e asfalto); artigo 337-L, inciso IV, c/c os artigos 29, ambos do Código Penal, (uso de ferragem a menor); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, do Código Penal, por cinco vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, por vinte e seis vezes.

4) *OSNI PAULO TESTONI*, artigo 2º, c/c §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-F, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por duas vezes (fraude à licitação – contrato TEC - e fraude na contratação da empresa J.A.S.); artigo 337-H, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por nove vezes, (três fraudes nos termos aditivos da TEC, fraude quanto à subcontratação realizada pela TEC e quatro fraudes em medições da TEC e fraude no termo aditivo da J.A.S.); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e qualidade inferior à contratada – longarinas e asfalto); artigo 337-L, inciso IV, c/c os artigos 29, ambos do Código Penal, (uso de ferragem a menor); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, do Código Penal, por dez vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, por vinte e cinco vezes.

5) *OSMAR FIRMO*, artigo 2º, c/c §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e qualidade inferior à contratada – longarinas e asfalto); artigo 337-L, inciso IV, c/c os artigos 29, ambos do Código Penal, (uso de ferragem a menor); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, do Código Penal, por cinco vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, por vinte e cinco vezes.

6) *KARLOS GABRIEL LEMOS*, artigo 2º, c/c §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-F, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fraude à licitação – contrato TEC); artigo 337-H, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por dez vezes, (três fraudes nos termos aditivos da TEC, três fraudes quanto ao contrato da TEC - garantia, pagamentos sem documentação trabalhista e subcontratação -, quatro fraudes em medições da TEC); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e qualidade inferior à contratada); artigo 337-L, inciso IV, do Código Penal (uso de ferragem a menor); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 c/c o artigo 29, do Código Penal (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, do Código Penal, por cinco vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c o artigo 69, do Código Penal, por cinco vezes.

7) *CELSON MOREIRA SOBRINHO*, artigo 2º, c/c §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-F, c/c artigos 29, ambos do Código Penal (fraude na contratação da empresa J.A.S.); artigo 337-H, c/c artigos 29, ambos do Código Penal (fraude no termo aditivo da J.A.S.); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e qualidade inferior à contratada); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, do Código Penal, por cinco vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, por vinte e duas vezes.

8) *ADEVANETE PEREIRA DOS SANTOS*, artigo 2º, c/c §4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); artigo 337-F, c/c artigos 29, ambos do Código Penal (fraude na contratação da empresa J.A.S.); artigo 337-H, c/c artigos 29, ambos do Código Penal (fraude no termo aditivo da J.A.S.); artigo 337-L, inciso I, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por três vezes (ausência do guarda corpos, insuficiência da sinalização e

qualidade inferior à contratada); artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 (uso de maquinário e de serviços públicos na obra); artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o artigo 69, do Código Penal, por cinco vezes (peculatos desvio) e artigo 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, por vinte e duas vezes.

É a síntese.

Decido.

NOTIFIQUEM-SE os denunciados para oferecerem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 8.038/1990.

Com a notificação deverá ser encaminhada cópia integral da denúncia e do presente despacho, nos termos do §1º, do art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, c/c artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No mais, é cediço que *"a publicidade é regra constitucional e o segredo de justiça deve ser justificado para ser decretado, seja pela existência de delito cuja norma penal autoriza a excepcionalidade, seja porque o art. 189 do Novo Código de Processo Civil assim prevê"* (TJSC. Habeas Corpus n. 4013948-05.2017.8.24.0000, de Itajaí, de minha lavra, Quarta Câmara Criminal, j. 27-07-2017).

Afinal *"A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção"* (STF. Pet 6631 AgR, rel. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 13/06/2017).

Sendo assim, considerando que após o oferecimento da denúncia não persistem os fundamentos que ensejaram a decretação do segredo de justiça, **DETERMINO** o levantamento de todo o sigilo, garantindo o pleno acesso aos presentes autos e aos incidentes relacionados.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ EVERALDO SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4452651v11** e do código CRC **9b67e3fe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ EVERALDO SILVA

Data e Hora: 8/2/2024, às 14:53:8

5005460-97.2024.8.24.0000

4452651.V11